Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2603/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19598/2014
PROTOCOLO	**:** 1467258
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
INTERESSADO	**:** VIAÇÃO CANARINHO LTDA
VALOR	**:** R$ 95.700,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE – 1º 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – ACRÉCIMO DE VALOR – ALTERAÇÃO DE CONTA BANCÀRIA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – REAJUSTE DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular com ressalva a formalização de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 45/2013, e regular a formalização do 4º e 5º Termos Aditivos da contratação celebrada entre o Município de Corumbá – MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e Viação Canarinho Ltda, constituindo a ressalva a remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, com aplicação de multa a Sr. Dinaci Vieira Marques Ranzi no valor de correspondente a 13 (treze) UFERMS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde , e a Empresa Viação Canarinho Ltda., visando ao fornecimento mensal de vales transportes intermunicipal (rodoviário municipal), destinado a atender o deslocamento de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, entre os municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, no valor inicial da contratação de R$ 95.700,00 (noventa e cinco mil e setecentos reais).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual foram considerados legais e regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-188/2015,** *f.466/468*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-20268/2015 – *f.534/538*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 653/655* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 15327/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Viação Canarinho Ltda.

O 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (*f. 218/224, 358/465 e 470/532 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência, acréscimo de valor e alteração de conta bancária para pagamento com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º,* art. 57, II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

I – Pela **REGULARIDADE** *da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 45/2013,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a Empresa Viação Canarinho Ltda., Previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal - ***Dinaci Vieira Marques Ranzi,*** inscrita no CPF n. 372.729.001-30, no valor de correspondente a **13 (treze) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "***a***" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular com ressalva a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato administrativo e regular a formalização do 4º e 5º Termos Aditivos da contratação, com aplicação de multa pela irregularidade apontada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP